TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004213-27.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: Valdecy da Cunha Mangabeira
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Cuida-se de ação acidentária ajuizada por Valdecy da Cunha Mangabeira em face do INSS.

Aduz o autor que sofreu acidente de trabalho no dia 04 de junho de 2012, quando trabalhava com um colega numa plataforma de embarque e desembarque, acoplada a um caminhão da empresa NSF Indústria e Comércio de Equipamentos para Instalações Comerciais Ltda.

Naquela ocasião, caiu no chão, apoiando-se no braço esquerdo, lesionando-o. Inicialmente essa condição não foi percebida num RX; voltou ao trabalho, mas sem conseguir desempenhá-lo a contento, em razão de muitas dores. Por fim, acabou sendo confirmada a fratura, submetendo-se a uma cirurgia em 2014. É portador de seqüelas parciais e definitivas, mesmo porque não mais consegue realizar, em plenitude, os movimentos de pronação e supinação com o membro superior esquerdo, além de

ter suportado perda de força muscular.

Pede a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a lhe conceder o benefício do auxílio-acidente, depois da primeira alta (01.10.2012) e até a cirurgia de 2014, bem como à partir do dia seguinte ao da alta médica(04.06.2015), considerados os salários levados em conta nas respectivas memórias.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Contestou o INSS afirmando que a parte autora não provou o nexo de causalidade entre a atividade desempenhada e o suposto acidente; não abriu CAT; recebeu em 2012 benefício acidentário que foi cessado porque cessou a incapacidade, não está incapacitado. Em caso de procedência da demanda, quanto à atualização monetária, se alguma parcela em atraso for deferida, deve ser observado o disposto no § 2º do art. 1º da Lei 6.899/81. Com relação aos juros de mora, ressalta-se que são eles devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ). Pede que seja dada aplicação imediata ao comando normativo contido no art. 5º da Lei nº 11.960/09, que alterando o art. 1º- F da Lei 9.494/97, trouxe novo regramento para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora nos pagamentos efetuados pela Fazenda Pública (fls.45/50).

Determinou-se a realização de laudo.

Laudo juntado a fls.112/115.

O autor pediu esclarecimentos.

O INSS não se manifestou (certidão de fls.124).

É uma síntese do necessário.

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Fundamento e decido.

Não há necessidade de complementação do laudo que respondeu a todos os quesitos ofertados, permitindo o julgamento da lide.

Procedem os pedidos do autor.

Concluiu o laudo que há redução da capacidade laborativa em razão da perda da mobilidade do punho esquerdo, de forma que se afigura evidente que as atividades manuais do autor exigem habilidade e destreza manual, demandando higidez das mãos.

Em decorrência das sequelas acidentárias de que se tornou portador, despenderá o autor maior esforço para desempenhar sua profissão com um mínimo de eficiência e segurança, fazendo jus ao benefício acidentário.

A autarquia, ademais, reconheceu o nexo de causalidade existente entre a lesão do obreiro e o acidente típico por ele sofrido, ao conceder-lhe o auxílio acidentário, depois cessado.

Em suma, o autor tem direito à indenização acidentária, porque sua capacidade laborativa foi reduzida devido ao seu acidente do trabalho, o qual lhe causou sequelas irreversíveis, justificando assim a concessão do benefício.

A sequela acidentária que demande maior esforço representa um dos graus da incapacidade que pode afligir um obreiro, e embora seja o menor deles, é indenizável, vez que o caput do art. 86 não condiciona a redução da capacidade a este ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

aquele grau, limitando-se a assegurar o auxílio-acidente aos segurados cujas sequelas acidentárias "impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Nº Superior **Tribunal** de Justica, (REsp 1.109.591-SC). representativo de controvérsia, daquela Corte, da lavra do Ministro Celso Limongi, Desembargador Convocado do TJSP), com a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIOACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFICIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para a concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.3. Recurso especial provido. Deve ser mantida, pois, quanto à questão de fundo, a r. sentença que concedeu ao obreiro o auxílio-acidente de 50% do saláriodebenefício, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, norma em vigor à época do acidente típico, de caráter vitalício.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do dia seguinte ao da cessação da <u>primeira</u> concessão do auxíliodoença.

Nesse sentido: "ACIDENTE DO TRABALHO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

BENEFÍCIO - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - TERMO INICIAL - FLUÊNCIA A PARTIR DA PRIMEIRA ALTA MÉDICA. O termo inicial do auxílio-suplementar deve vigorar a partir do dia seguinte ao da primeira alta médica, quando consolidada a lesão padecida pelo segurado" (Ap. s/ Rev. 436.615 - 3a Câm. - Rei. Juiz JOÃO SALETTI -J. 29.8.95).

"ACIDENTE DO TRABALHO BENEFÍCIOS SUCESSIVOS - AUXÍLIO SUPLEMENTAR E AUXÍLIO-ACIDENTE - TERMO INICIAL - DOIS ACIDENTES TÍPICOS DISTINTOS - FLUÊNCIA A PARTIR DA PRIMEIRA ALTA MÉDICA. A data do início dos benefícios devidos sucessivamente ao segurado é a da primeira alta médica, respeitada, porém, a prescrição qüinqüenal, na forma da lei" (Ap. s/ Rev. 520.879 - 3a Câm. - Rei. Juiz MILTON SANSEVERINO - J. 23.6.98).

No caso em tela, como foram duas as altas médicas, o termo inicial do benefício é o da primeira alta médica indevida, compensando-se eventuais valores pagos ao autor a título de auxíliodoença, nos termos do art.115, II, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido: "ACIDENTE DO TRABALHO EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - OBREIRO QUE JÁ RECEBE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA ESPECIAL - QUESTÕES NÃO ARGÜIDAS NO MOMENTO PRÓPRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDA JUDICIALMENTE - ADMISSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE TODOS OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - NECESSIDADE. É despiciendo perquirir-se na fase de execução

a possibilidade ou não de cumulação entre a aposentadoria deferida e benefícios outros mantidos pelo instituto e recebidos pelo trabalhador, bem como o cabimento ou não do benefício objeto da execução, definitivamente resolvida a lide; porém, observar-se-á a necessária compensação de tudo o quanto já recebeu o obreiro administrativamente a título do homônimo previdenciário" (Ap. s/Rev. 540.120 - 9a Câm. - Rei. Juiz FRANCISCO CASCONI - J. 3.2.99, JTA (LEX) 176/404).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, concedendo auxílio-doença acidentário a partir do dia seguinte ao da primeira alta médica indevida, a ser calculado de acordo com o que dispõe o art.86 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 86. O auxílioacidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer resultarem seqüelas natureza, que impliquem redução capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5°, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Fica autorizada a compensação nos moldes acima decididos.

Os juros de mora, nos termos da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, são contados da citação.

Quanto aos honorários advocatícios, é pacífica sua fixação em percentual sobre o total das prestações vencidas até a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, verbis: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Também nesse sentido: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Fixação - Ação acidentária - Limitação à data da prolação da sentença - Necessidade - Arbitramento em quinze por cento como forma condigna de remunerar o trabalho do causídico - Possibilidade - Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 542.434-5/1 - Mauá - 17a Câmara de Direito Público - Relator: Antônio Moliterno - 9.5.06 - V.U. - Voto nº 1.978).

Dada a sucumbência preponderante da autarquia, condeno-a ao pagamento de honorários para o advogado do autor, arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Remeta-se à Superior Instância para reexame necessário já que a sentença é ilíquida o que exige, por imposição normativa (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC) e Súmulas 423 do STF e 490 do STJ, para o trânsito em julgado, que ocorra o reexame necessário.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA